

HOMOLOGAÇÃO	
D.M.	6 / 7 / 01
D.O.U.	12 / 7 / 01 Seção IEP.35
ATO:	PM.1416 6/7/01
D.O.U.	9 / 7 / 01 Seção IEP.49



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

596/01

INTERESSADO: Colégio Mário de Andrade S/C - Ltda		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica Mário de Andrade, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N°(S): 23000-005420/2000-96		
PARECER N°: CNE/CES 0596/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2001


I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

De acordo com o exposto nos Relatórios SEMTEC/CASTEC 006/2000 e 011/2001, nos moldes do Parecer 436/2001 CES/CNE, voto favoravelmente à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica Mário de Andrade, mantido pelo Colégio Mário de Andrade S/C Ltda, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com conceito global B atribuído às condições iniciais de sua oferta, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, divididas em turmas de 60 (sessenta) alunos, no turno noturno, em regime modular.

O Centro de Educação Tecnológica Mário de Andrade deverá ser credenciado, juntamente, com o ato de autorização do curso.

Deve a Instituição fazer constar no Edital de abertura do processo seletivo, bem como no Catálogo de cursos, o conceito global “B” atribuído às condições iniciais existentes para a oferta do curso.

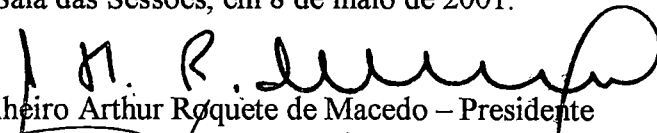
Brasília(DF), 8 de maio de 2001.


 Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo – Relator

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2001.


 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


 Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

596/2004G

Arthur

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL
TECNOLÓGICO

RELATÓRIO SEMTEC/CASTEC nº 006/2000

PROCESSO Nº 23.000.005418/2000 - 17 e 23.000.005420/2000 - 96 .

INTERESSADO: Colégio Mário de Andrade S/C - LTDA - São Paulo - SP
CNPJ: 61.022.745 / 0001 - 46.

ASSUNTO: Credenciamento do Colégio Mário de Andrade como Centro de Educação Tecnológica Mário de Andrade e Autorização de Curso Superior de Tecnologia a ser ministrado no Colégio Mário de Andrade .

HISTÓRICO

Nos processos acima referidos, o Presidente do Colégio Mário de Andrade S/C LTDA, mantenedora do Colégio Mário de Andrade - São Paulo, solicita o credenciamento do Colégio Mário de Andrade como Centro de Educação Tecnológica de nº 23.000.005418 / 2000 - 17 e autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (área profissional: Informática) de nº 23000.005420/2000-96 .

Os processos , acima referidos, fazem parte de um conjunto de dois processos : 23000.005418/2000 - 17 e 23000.005420/2000 - 96. O primeiro de nº 23000.005418/2000-17 , reporta - se ao disposto no artigo 2º incisos II (da mantenedora - pessoa jurídica) e III (da instituição de ensino) - da portaria MEC nº 1.647/99. O segundo de nº 23000.005420 / 2000 - 96 projeto que solicita o Curso Superior de Tecnologia em Sistema de Informação (área profissional: Informática), reporta - se ao disposto no artigo 2º inciso IV (do projeto para cada curso proposto para o centro de educação tecnológica a ser credenciado) da portaria já mencionada.

Observamos que as solicitações contidas nos processos : 23.000.005418 / 2000-17 e 23000.005420 / 2000-96 foram cadastradas em 13/06/2000.

No relatório em questão, tratamos dos pedidos de credenciamento do Colégio Mário de Andrade com Centro de Educação Tecnológica e de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (área profissional: Informática)

MÉRITO

A Portaria MEC nº 1.647, de 25 de novembro de 1999 dispõe sobre o credenciamento de centros de educação tecnológica e a autorização de cursos de nível tecnológico da educação profissional. O artigo 1º parágrafo 2º da mesma estabelece que o credenciamento dos centros de educação tecnológica se dará com o ato de autorização de funcionamento dos cursos de educação profissional de nível tecnológico (cursos superiores de tecnologia) elencados e aprovados no projeto referido no caput deste artigo.

Através da análise da documentação constante no processo de que tratamos, o Colégio Mário de Andrade S/C LTDA atende o que está solicitado no artigo 2º incisos II (da mantenedora - pessoa jurídica) e III (da instituição de ensino) - o inciso I não se aplica a solicitação em questão - da portaria já mencionada.

A documentação constante dos processos também revelam que o Colégio Mário de Andrade e a Faculdade Mário de Andrade partilham as instalações das diversas unidades de ensino que compõem o patrimônio do Colégio Mário de Andrade S/C LTDA, mantenedora de ambas as instituições de ensino. Ofertam diversos cursos profissionais de nível técnico (Contabilidade , Administração , Comércio Exterior , Gestão Empresarial , Informática , Publicidade , Secretariado , Turismo, Química , Segurança do Trabalho) a segunda oferta curso superior de graduação (bacharelado) em Administração Habilitação Geral (Parecer CES 0472/2000). Todos os cursos em questão são autorizados pelas autoridades competentes para tal.

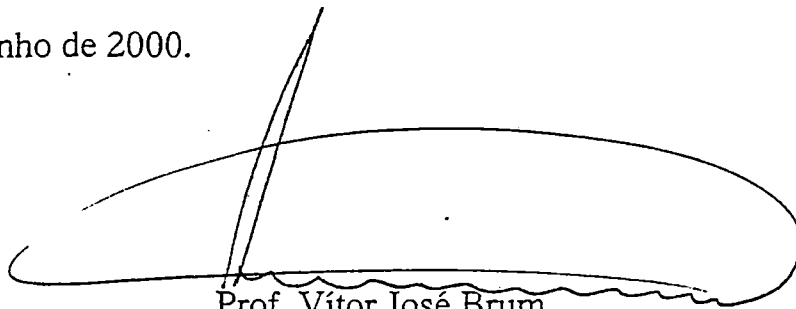
A documentação em anexo é parte integrante dos processos nº 23000.005418/2000 - 96 -projeto de credenciamento do Colégio Mário de Andrade como Centro de Educação Tecnológica e nº 23000.005420/2000-96 - projeto do Curso Superior de Tecnologia em Sistema de Informação (área profissional: Informática) a funcionar, caso autorizado, no centro de educação tecnológica que se solicita credenciamento.

CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, com a proposição de que seja concedido autorização para o Colégio Mário de Andrade e conseqüentemente o credenciamento deste último como Centro de Educação Tecnológica.

À consideração superior.

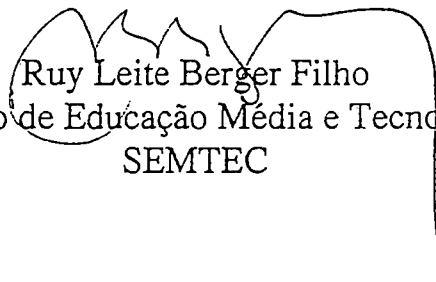
Brasília, 29 de junho de 2000.



Prof. Vitor José Brum

SIAPE 49.309

Supervisão e Avaliação da Educação Profissional de Nível Tecnológico
CASTEC



Ruy Leite Berger Filho

Secretário de Educação Média e Tecnológica
SEMTEC

PROCESSO Nº 23.000.005420/2000-96

INTERESSADO: Colégio Mário de Andrade S/C Ltda

CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA MÁRIO DE ANDRADE

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Organização Curricular Completa e Corpo Docente do 1º Ano

Coordenador do Curso: Leila Hyodo

Disciplina	Carga Horária	Professor
Fundamentos de Sistemas de Informação	80	Ricardo Shitsuka
Gestão de Negócios	80	Alair Helena F. Cerqueira
Matemática Computacional	80	Marcelo Marcos Barbosa
Estatística e Probabilidade	80	Antonio Cesar da Costa Barros
Psicologia nas Organizações	40	Angelo Masson Neto
Filosofia e Ética Profissional	40	Angelo Masson Neto
Metodologia Científica	40	Angelo Masson Neto
Fundamentos em Lógica	80	Cao Ji Kan
Estrutura de Dados	80	Cao Ji Kan
Linguagens de Programação	80	Marcelo Marcos Barbosa
Técnicas e Programação Estruturadas	80	Andréa Zotovici Kobayashi
Técnicas e Programação Orientadas a Objeto	80	Andréa Zotovici Kobayashi
Fundamentos em Banco de Dados	40	Leila Hyodo
Organização e Arquitetura de Computadores	80	
Sistema Operacionais	80	
Administração de Redes	160	
Banco de Dados Distribuído	80	
Aplicações das Tecnologias Interativas	80	
Projeto Visual e Tratamento de Imagem	80	
Programação de Scripts e de Aplicações para Internet	160	
Edição e Publicação de Páginas Web	80	
Engenharia de Software	80	
Laboratório de Engenharia de Software	80	
Planejamento e Gerenciamento de Projetos SIGs	80	
Projeto de Interface Homem x Máquina	80	
Projeto de Banco de Dados	80	

596 | 2001

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL
TECNOLÓGICO

RELATÓRIO SEMTEC/CASTEC n° 011/2001

PROCESSO N° 23.000.005420/2000-96

INTERESSADO: Colégio Mário de Andrade S/C Ltda

CNPJ: 61.022.745/0001-46

ASSUNTO: Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica Mário de Andrade.

• **HISTÓRICO**

No processo acima referido, o Diretor do Colégio Mário de Andrade S/C Ltda, Hélio Chaves da Silveira, mantenedora do Colégio Mário de Andrade, solicita a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (área profissional: Informática) com 120 (cento e vinte) vagas anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica Mário de Andrade.

O projeto constante do processo n° 23000.005420/2000-96 observa o que está solicitado no artigo 2° incisos II (da mantenedora - pessoa jurídica), III (da instituição de ensino) e IV (do projeto para cada curso proposto para o centro de educação tecnológica a ser credenciado) da portaria MEC n° 1.647/99.

A SEMTEC-MEC procedeu a verificação de adequação técnica do projeto a ela submetido e sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto na portaria MEC n° 1.647/99. Após completada esta fase do trâmite do processo, a SEMTEC deu continuidade a sua análise através da convocação de comissão técnica para análise do projeto pedagógico em questão.

O Mérito acadêmico do projeto pedagógico do curso foi analisado pela Comissão Técnica da Área de Informática, designada pela portaria n° 57 de 06 de julho de 2000, constituída pelos seguintes professores Emílio José Monteiro Arruda [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, CEFET-PA], Alfredo Gomes Neto [Doutor, Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET-PB], Adriano Augusto de Souza [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET-PB], Elias Teodoro Silva Júnior [Mestre, Centro Federal de

Educação Tecnológica do Ceará - CEFET-CE], Stênio Flávio de Lacerda Fernandes [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET-AL]. Após análise do projeto pedagógico em questão e atendimento parcial das alterações solicitadas pela comissão técnica, esta última atribuiu conceito "B" ao mesmo a ser mantido ou não dependendo da avaliação a ser realizada pela comissão verificadora.

Uma vez finalizada a fase de análise técnica do projeto pedagógico, a SEMTEC-MEC deu seqüência a análise do processo em questão com a etapa de verificação *in loco* das condições de oferta do curso.

Para averiguar as condições existentes para o funcionamento do curso, a SEMTEC designou a Comissão Verificadora das Áreas de Informática e Telecomunicações, Portaria SEMTEC nº 089, de 13 de outubro de 2000, constituída pelos professores Stênio Flávio de Lacerda Fernandes [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET-AL], Adriano Augusto de Souza [Mestre, CEFET-PB], Leônidas Francisco de Lima [Mestre, CEFET-PB, substituído por motivo de força maior por Frederico Costa Guedes Pereira, também Mestre CEFET-PB], Mauro José Belli [Mestre, Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, ET-UFPR], Alfredo Gomes Neto [Doutor, CEFET-PB] e Joabson Nogueira de Carvalho [Mestre, CEFET-PB].

Em 29 de setembro de 2000, a SEMTEC/MEC MEC enviou o Ofício nº 1.646.A/00-GAB-SEMTEC/MEC encaminhando o Relatório SEMTEC/CASTEC nº 006/2000 e anexos, para deliberação do Conselho Nacional de Educação. O relatório em questão estava acompanhado de:

- A – Guia de depósito identificado;
- B – Versão inicial do projeto do curso (incluindo anexos);
- C – Versão final do projeto do curso com análise/parecer da comissão técnica bem como sugestões para a melhoria da qualidade do curso analisado.
- D - Ofício ao Ministro da Educação solicitando autorização do curso

Em 17 de outubro de 2000, o Diretor da mantenedora assinou Termo de Compromisso (concordância em receber a comissão verificadora e em concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas indispensáveis ao funcionamento da fase inicial do curso), junto a essa Secretaria, para atender ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 1.647/99.

A visita da Comissão Verificadora ocorreu nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2000. Foram designados pela SEMTEC-MEC, para a visita em questão, os seguintes especialistas em Informática: Stênio Flávio de Lacerda Fernandes – Presidente da Comissão Verificadora; Adriano Augusto de Souza, Frederico Costa Guedes Pereira, Joabson Nogueira de Carvalho e Mauro José Belli - membros da Comissão Verificadora. Após a visita *in loco* à mantida, o conceito dado pela Comissão Técnica foi mantido, mas mediante compromisso assumido pela

mantenedora de resolver as pendências existentes até o início das atividades da primeira turma do curso.

Em 6 de novembro de 2000, a SEMTEC/MEC enviou o Ofício nº 1.844/00-GAB-SEMTEC/MEC encaminhando Relatório da Comissão Verificadora e o Termo de Compromisso (recepção da comissão verificadora). O mesmo complementa os anexos do Relatório SEMTEC/CASTEC nº 006/2000.

Em 14 dezembro de 2000, o CNE restituiu à SEMTEC-MEC o processo de que trata este relatório para “análise e informação”.

Dia 22 de janeiro de 2001, a CASTEC/SEMTEC/MEC, através do Memorando nº 010, solicitou a dois membros das Comissões Técnicas/Verificadoras Adriano Augusto de Souza [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET-PB] e Stênio Flávio Lacerda de Fernandes [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET-AL] revisão do projeto do curso cuja autorização está sendo solicitada, visando solucionar pendências detectadas quando da análise e verificação do mesmo, principalmente no que diz respeito à Organização Curricular e Corpo Docente.

Após intervenção da Comissão Técnica Revisora, a mantenedora apresentou as alterações ao projeto do curso, a qual manteve o conceito dado anteriormente [“B”], mas sem as pendências existentes na versão anterior com relação à Organização Curricular e ao Corpo Docente. O parecer final da comissão técnica revisora (e também verificadora) bem como suas sugestões encontram-se no corpo do projeto do curso e como anexos a este relatório.

• MÉRITO

O Decreto Federal nº 2.406, de 27 de novembro de 1997 dispõe sobre os Centros de Educação Tecnológica. O artigo 5º trata da autorização e reconhecimento dos cursos ofertados por Centros de Educação Tecnológica privados. O Decreto Federal nº 3.741, de 31 de janeiro de 2001 acresce o seguinte parágrafo ao artigo 5º do Decreto nº 2.406/97:

“Parágrafo único: Os Centros de Educação Tecnológica privados, independentemente de qualquer autorização prévia, poderão oferecer novos cursos no nível tecnológico da educação profissional nas mesmas áreas profissionais daqueles já regularmente autorizados.”

A Portaria MEC nº 1.647, de 25 de novembro de 1999 dispõe sobre o credenciamento de Centros de Educação Tecnológica e a autorização de cursos de nível tecnológico da educação profissional. O artigo 1º parágrafo 2º da mesma estabelece que o credenciamento dos Centros de Educação Tecnológica se dará com

o ato de autorização de funcionamento dos cursos de educação profissional de nível tecnológico (cursos superiores de tecnologia) elencados e aprovados no projeto referido no caput deste artigo.

Através da análise da documentação constante no processo de que tratamos, foi constatado que o Colégio Mário de Andrade S/C Ltda atende o que está solicitado no artigo 2º incisos II (da mantenedora - pessoa jurídica) e III (da instituição de ensino) - o inciso I não se aplica a solicitação em questão - da portaria já mencionada:

A documentação constante do processo também revela que o Colégio Mário de Andrade e a Faculdade Mário de Andrade partilham as instalações das diversas unidades de ensino que compõem o patrimônio do Colégio Mário de Andrade S/C Ltda, principal empresa das demais instituições de ensino. Enquanto a primeira oferta diversos cursos profissionais de nível técnico (Administração, Contabilidade, Secretariado, Comércio Exterior, Turismo, Gestão Empresarial, Publicidade, Química, Segurança do Trabalho e Informática), a segunda oferta diversos cursos superiores de graduação na modalidade Bacharelado (Administração, Gestão de Serviços e Sistemas de Informação). Todos os cursos em questão são autorizados ou reconhecidos por quem de direito.

A análise final do mérito do projeto do curso proposto pela comissão técnica revisora, pós-análise da comissão técnica e pós-visita da comissão verificadora revelou o seguinte:

A concepção, justificativa, finalidades e objetivos do curso proposto encontram-se de forma satisfatória e o perfil profissional é coerente à organização curricular.

O projeto analisado apresenta uma proposta consistente quanto à Organização e o Desenvolvimento Curricular, ao Corpo Docente e à Infra-estrutura.

A organização curricular apresenta-se de forma híbrida: dividida em Módulos e estruturada em disciplinas. Apesar do curso em questão não estar totalmente estruturado por competências, o mesmo encontra-se respaldado no Parecer nº CES 1.070/99, aprovado em 23/11/99, do Conselho Nacional de Educação, na parte que trata sobre os critérios para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior, nas suas observações 5 e 6 (exigências diferenciais para autorização e reconhecimento e exigências quanto à estrutura curricular, respectivamente).

Assim sendo, deve-se enfatizar a necessidade de um novo currículo organizado por competências, habilidades e bases tecnológicas, por ocasião da aprovação e publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação



Profissional de Nível Tecnológico, conforme preceitua o Parecer CNE nº 776/97, de 03/12/97.

A Bibliografia relativa a todo o curso é compatível com a organização curricular mencionada e apresenta-se dentro dos indicadores de qualidade exigidos, devendo ser readequada à nova organização curricular por competências, após a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino de Nível Tecnológico, tendo como ponto de partida o perfil de conclusão, em comunhão com a justificativa, finalidades e objetivos do curso.

O Coordenador e o Perfil Pretendido do Corpo Docente atendem às condições mínimas necessárias, seja quanto ao regime de trabalho, titulação, experiência profissional docente, experiência profissional relevante no mercado de trabalho, pré-requisitos indispensáveis para uma boa qualidade do curso.

Segundo a Comissão Verificadora, a Infra-estrutura física e de recursos materiais, além do plano de investimento e a viabilidade financeira da Instituição encontram-se contemplados.

Conceito Final

ITENS ANALISADOS	TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	CONCEITO
Organização e Desenvolvimento Curricular	80	B
Corpo Docente	80	B
Infra-estrutura	82	B
TOTAL	242	B
Média Obtida	81	B

A documentação que acompanha este relatório é parte integrante do processo nº 23000.005420/2000-96 – projeto de solicitação de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (área profissional: Informática) a funcionar, caso autorizado, no Centro de Educação Tecnológica que se solicita credenciamento.

Acompanhando este relatório encontram-se:

- A- Ofício ao Ministro da Educação solicitando autorização do curso;
- B – Guia de depósito identificado;
- C – Ofício nº 1.646/00-GAB-SEMTEC/MEC encaminhando o Relatório SEMTEC/MEC nº 006/2000 e o processo;
- D – Relatório SEMTEC/CASTEC nº 006/2000;



E – Relatório (parecer) da Comissão Verificadora da Área de Informática;

F – Versão inicial do projeto do curso (incluindo anexos);

G – Ofício nº 1.844/00 – GAB-SEMTEC/MEC encaminhando o relatório (parecer) da comissão verificadora;

H – Relatório (parecer) da Comissão Verificadora da Área de Informática;

I- Memorando nº 007/CASTEC/SEMTEC/MEC (solicita revisão da análise do projeto do curso);

J - Versão do projeto do curso com a análise da comissão técnica revisora (internamente nos campos destinados aos comentários do MEC) – substitui a “versão final anterior”;

K – Resultado final da análise (parecer final) da Comissão Técnica Revisora da área profissional de Informática;

L- Sugestões finais da Comissão Técnica Revisora para a melhoria da qualidade do curso avaliado – área profissional de Informática;

M – Organização Curricular (todo o curso) com corpo docente aprovado (1º ano letivo).

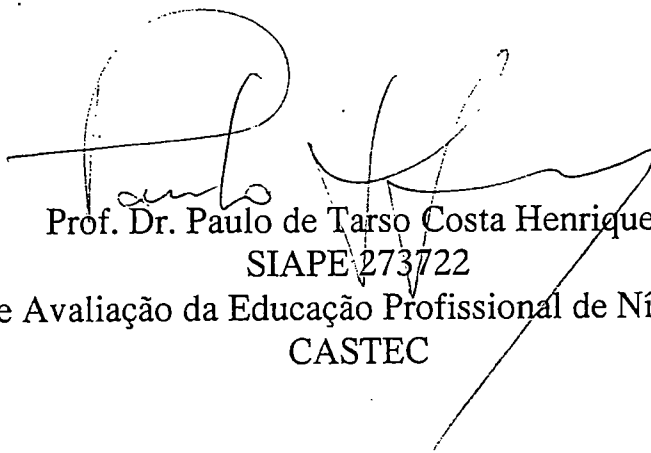
• CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da comissão técnica revisora, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica Mário de Andrade, mantido pelo Colégio Mário de Andrade S/C Ltda, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, tendo sido atribuído o conceito global B às condições iniciais de sua oferta, com 120 (cento e vinte) vagas anuais, divididas em turmas de 60 (sessenta) alunos, no turno de funcionamento noturno. O Centro de Educação Tecnológica Mário de Andrade deverá ser credenciado, juntamente, com o ato de autorização de seu primeiro curso. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação que determine à Instituição que, no Edital de abertura do processo seletivo, divulgue o conceito resultante da avaliação do curso. Recomenda, também, que determine à Instituição a inclusão do referido conceito no catálogo previsto na Portaria MEC nº 971/97, de 22 de agosto de 1997.




À consideração superior.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.



Prof. Dr. Paulo de Tarso Costa Henriques
SIAPE 273722

Supervisão e Avaliação da Educação Profissional de Nível Tecnológico
CASTEC



Ruy Leite Berger Filho
Secretário de Educação Média e Tecnológica
SEMTEC